



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível nº. 0016774-06.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Geral, Ademar Azevedo Regis.

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, Gilberto Carneiro da Gama.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. BEM PÚBLICO ESTADUAL. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2006. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO EGRÉGIO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

–É ilegal a cobrança da TCR - Taxa de Coleta de Resíduos, sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de João Pessoa, hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra o apelante.

O Magistrado julgou procedente o pedido e declarou extinto o processo executório, nos seguintes termos:

“Na hipótese vertente, a Taxa de Coleta de

Resíduos cobrada pela Municipalidade sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba diz respeito ao exercício do ano 2003, encontrando-se instrumentalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 2004/128037. Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, revela-se ilegal a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa” (fl. 18)

Insatisfeito, o recorrente interpôs recurso de Apelação (fls. 20/24) sustentando, em síntese, que a Lei Complementar nº 16/98 em nenhum momento trouxe qualquer distinção entre os contribuintes da TCR. Sendo assim, qualquer pessoa que utilizasse de forma efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte ou destinação de resíduos sólidos deveria arcar com o tributo.

Além disso, afirma que aos imóveis públicos estaduais é aplicável o gênero de “comercial sem produção de lixo orgânico”, não se tratando de nova categoria de contribuintes, mas apenas uma interpretação analógica do inciso II, do item 03, do anexo II da Lei Complementar nº 16/1998.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba apresentou contrarrazões às fls. 26/33.

Instada a se pronunciar a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem se acerca do mérito por entender ausente o interesse público.

É o relatório.

DECIDO

O apelante sustenta a legalidade da CDA nº 2004/128037 que tem como base a cobrança de Taxa de Coleta de Resíduos referente ao exercício de 2003 e como contribuinte o Estado da

Paraíba.

Afirma que a Lei Municipal nº 16/1998 não fazia qualquer distinção entre o tipo de uso de imóvel para fins de tributação relativa à TCR. Para fins legais, o fato gerador da TCR seria *“a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, restados ao contribuinte ou posta a sua disposição.”* (art. 1º da LC 16/98).

A imposição de taxa, como espécie tributária prevista constitucionalmente, se dá em decorrência do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 145, II, da Constituição Federal).

Portanto, a coleta de resíduos pode ser configurada em serviço público específico e divisível, na medida em que pode ser destacado em unidades autônomas e usufruídos de forma individual por cada um dos contribuintes, nos termos do art. 79, II e III do CTN:

Art. 79. *Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

II - *específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;*

III - *divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

Ademais, não há qualquer imunidade tributária entre os entes públicos (imunidade recíproca) no que diz respeito às taxas, como pacificado pelo Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.

INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. **A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.** (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-

2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02
PP-00273)

Entretanto, para que seja devidamente cobrada pelo ente público tributante, faz-se necessária a observância de princípios constitucionais tributários, como por exemplo, o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Além disso, o ordenamento jurídico tributário, diante do princípio da tipicidade tributária, impede qualquer interpretação extensiva de uma norma tributária que acarrete pagamento de tributo, uma vez que o poder de tributar estatal deve estar balizado pela lei em sentido material, como sendo a extração da vontade popular.

Neste norte, o Código Tributário Nacional prevê os institutos que preencherão as lacunas legislativas, dentre eles a analogia. Entretanto, a analogia não poderá ser utilizada para a exigência de tributo não previsto em lei, na medida em que o poder de tributar deve observar a estrita legalidade. Vejamos a redação do art. 108, *caput*, inciso I e §1º do CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

No caso em destaque, encontrava-se em vigor ao tempo do Fato Gerador da TCR a Lei Complementar Municipal nº 16/1998, que não previa a cobrança da referida taxa aos imóveis públicos, uma vez que não previa como seria realizado o cálculo do tributo aos imóveis

públicos. A própria edilidade confessa que utilizava da interpretação extensiva para enquadrar tais imóveis públicos como "imóveis comerciais sem a produção de lixo orgânico", o que evidentemente não se compatibiliza com os ditames constitucionais e legais já expostos.

Nesta senda, este Egrégio Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento sobre a matéria editando verbete sumular no seguinte sentido:

"É ilegal a cobrança da TCR - Taxa de Coleta de Resíduos, sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal."

O entendimento sumulado pelo Egrégio TJPB encerra a polêmica sobre a cobrança de TCR sobre imóveis públicos a partir do momento em que considera ilegais as cobranças anteriores a 2007, data da entrada em vigor da LC nº 41/2006, ao mesmo tempo em que considera legais as cobranças posteriores à entrada em vigor desta norma.

Como o caso em testilha diz respeito a um fato gerador ocorrido no exercício de 2003, claramente é ilegal a cobrança de TCR por ausência de previsão legal, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Em razão da sentença de primeiro grau estar em consonância com entendimento sumulado pelo TJPB, perfeitamente aplicável o art. 932, IV, "a", do NCPC que autoriza o julgamento monocrático do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença de primeira instância em todos os seus termos, com fulcro no art. 932, IV, "a", do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Processo nº. 0016774-06.2015.815.2001

João Pessoa, 24 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

03